



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 72 DE 2026

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE PRATICAREM ATOS DE CUNHO RACISTA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 72 de 2026, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas e jurídicas que praticarem atos de cunho racista no Município de Mogi Mirim.

A proposição estabelece, em seu artigo 1º, que estarão sujeitas às sanções administrativas previstas na futura lei as manifestações atentatórias ou discriminatórias de cunho racista praticadas no âmbito do Município, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas.

O artigo 2º, por sua vez, procura estabelecer quais seriam os atos considerados atentatórios e discriminatórios para os fins da proposição, elencando condutas relacionadas à prática de ações violentas, constrangedoras, intimidatórias ou vexatórias, à proibição de ingresso ou permanência em estabelecimentos, ao atendimento discriminatório e à preterição ou sobretaxa de acesso a serviços de hotelaria, hospedagem ou similares.

O artigo 3º estabelece que poderão ser responsabilizadas administrativamente pessoas físicas e jurídicas, de qualquer natureza, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, que praticarem, concorrerem para a prática ou permitirem a ocorrência das condutas previstas na proposição.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



O artigo 4º dispõe que a apuração das infrações deverá observar o processo administrativo aplicável no Município, assegurando o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e a proporcionalidade na aplicação das penalidades.

O artigo 5º disciplina a possibilidade de apresentação de denúncias por meio dos canais oficiais de atendimento da Administração Municipal, prevendo, ainda, a proteção dos dados pessoais dos denunciantes e das pessoas envolvidas.

Já o artigo 6º estabelece as penalidades administrativas aplicáveis, prevendo advertência, multas de 1.000 e 3.000 UFMs, suspensão do alvará de funcionamento por até 30 dias e cassação do alvará ou autorização municipal nos casos de “reincidência grave” ou “infração de especial gravidade”.

O §1º do mesmo artigo permite que os valores das multas sejam elevados em até 10 (dez) vezes quando, em razão do porte do estabelecimento e da gravidade da infração, os valores previstos nos incisos II e III forem considerados inócuos.

Por fim, os artigos 7º e 8º tratam, respectivamente, da possibilidade de disponibilização de avisos informativos sobre a vedação de práticas discriminatórias e da entrada em vigor da lei.

A justificativa do projeto fundamenta a iniciativa na proteção da dignidade da pessoa humana, na igualdade, na vedação à discriminação e no dever estatal de combater práticas racistas, invocando, entre outros fundamentos, os artigos 1º, III, 3º, IV, e 30, I e II, da Constituição Federal.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e determina, entre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Também é certo que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a matéria objeto da proposição, em tese, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, especialmente por tratar da disciplina de infrações administrativas e do exercício do poder de polícia no âmbito local.

Todavia, a competência legislativa municipal não significa liberdade irrestrita para a criação de infrações e sanções administrativas.

O exercício do poder de polícia e a imposição de penalidades administrativas estão igualmente submetidos aos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal, exigindo-se que as condutas sujeitas à punição sejam descritas de maneira suficientemente determinada e objetiva.

É justamente nesse ponto que se encontram os principais vícios da proposição.

O artigo 1º estabelece que estarão sujeitas às penalidades as “manifestações atentatórias ou discriminatórias de cunho racista”, sem, contudo, estabelecer parâmetros suficientemente objetivos para a identificação da conduta que efetivamente caracterizará a infração administrativa.

O artigo 2º, ao procurar detalhar as condutas consideradas atentatórias e discriminatórias, mantém a utilização de expressões excessivamente amplas e subjetivas. O inciso I, considera infração a prática de qualquer ação “violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica”, desde que resulte em tratamento discriminatório ou segregacionista.

A redação, contudo, não estabelece parâmetros objetivos capazes de delimitar o alcance de tais expressões. O que caracteriza, concretamente, uma infração de ordem moral? Qual seria o parâmetro normativo utilizado para aferir a moralidade de determinada conduta diante dos demais elementos que compõem o tipo administrativo sancionador? A partir de qual comportamento seria possível afirmar, de maneira objetiva e previamente determinável, que determinada manifestação ultrapassou os limites daquilo que o legislador pretendeu proibir?



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



A mesma dificuldade se verifica em relação à expressão “ordem ética”. **O projeto não estabelece qual conceito de ética deverá ser utilizado pelo agente público para caracterizar determinada conduta como infração administrativa.** Diferentes concepções morais, sociais e culturais podem atribuir significados distintos àquilo que seria considerado uma conduta eticamente reprovável.

Da mesma forma, o que seria uma conduta discriminatória de ordem filosófica? Quais comportamentos concretos estariam abrangidos por essa expressão? Quem deverá aferir se determinada manifestação possui conteúdo filosófico discriminatório e, sobretudo, com base em quais critérios objetivos essa conclusão poderá ser alcançada?

No mesmo sentido, no que consistiria uma conduta atentatória ou discriminatória de ordem psicológica? Como será aferido que determinada conduta produziu ou possui natureza psicológica suficiente para caracterizar a infração administrativa? Será necessária a demonstração de efetivo dano psicológico? Bastará a percepção subjetiva da pessoa que se considera atingida? Qual será o elemento objetivo que permitirá ao agente fiscalizador distinguir uma conduta efetivamente sancionável de uma situação meramente desagradável ou inconveniente?

São expressões que comportam diferentes graus de interpretação e que, desacompanhadas de elementos objetivos, permitem que a caracterização da infração dependa essencialmente da avaliação subjetiva daquele que realiza a fiscalização ou conduz o processo administrativo.

Surge, assim, uma questão fundamental: **qual é o limite objetivo entre uma conduta que constitui efetivamente uma infração administrativa e aquela que, embora socialmente reprovável ou inconveniente, não possui os elementos necessários para justificar a imposição de uma sanção?** A proposição não fornece essa resposta.

O problema não está na utilização de conceitos jurídicos que, em determinadas circunstâncias, possam comportar alguma margem interpretativa. **O vício reside no fato de que, no presente projeto, tais expressões constituem justamente os elementos centrais utilizados para definir a própria infração administrativa,** sem que sejam acompanhadas de critérios, elementos objetivos ou circunstâncias concretas capazes de delimitar sua aplicação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Em consequência, o administrado não consegue identificar previamente, com segurança, quais comportamentos estão sujeitos à sanção. A Administração Pública passa a desempenhar função que deveria ser exercida pelo próprio legislador: **definir, caso a caso, o conteúdo daquilo que a lei pretendeu proibir**. A norma, portanto, não estabelece suficientemente a conduta sancionável; estabelece apenas conceitos abertos e transfere ao agente público a tarefa de preencher o seu conteúdo no momento da aplicação da penalidade.

Essa situação compromete diretamente o princípio da legalidade, especialmente em sua dimensão de tipicidade administrativa, pois não se mostra suficiente que a lei declare genericamente que determinada conduta é proibida. É necessário que exista um grau mínimo de determinação que permita identificar, de forma objetiva e verificável, a conduta que poderá ensejar a aplicação de uma sanção.

Portanto, a indeterminação atinge o próprio núcleo da infração administrativa, uma vez que não se sabe, a partir do texto legal, **qual conduta concreta será considerada moralmente discriminatória, eticamente discriminatória, filosoficamente discriminatória ou psicologicamente discriminatória**, tampouco quais elementos deverão ser demonstrados para que tais circunstâncias sejam reconhecidas pela Administração. **A consequência é a criação de uma margem excessiva de subjetividade na aplicação da norma, incompatível com a imposição de sanções administrativas.**

Por essa razão, as deficiências presentes no inciso I, do art. 2º não podem ser consideradas meramente formais ou redacionais, mas configuram vício de natureza material, por afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tipicidade administrativa.

A mesma problemática se verifica no inciso II do artigo 2º, ao estabelecer como conduta infracional “proibir o ingresso, permanência ou a livre expressão e manifestação em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público”.

O dispositivo utiliza a expressão “livre expressão e manifestação”, porém **não apresenta qualquer definição acerca do que deverá ser compreendido por essa expressão para fins de aplicação da norma**. Afinal, o que caracteriza, objetivamente, uma “livre expressão e manifestação” para os fins deste projeto de lei?



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



A ausência dessa definição gera insegurança não apenas para o cidadão, mas, sobretudo, para o responsável pelo estabelecimento público ou privado, que será colocado diante da necessidade de decidir, no caso concreto, se determinada conduta praticada em seu estabelecimento constitui ou não uma manifestação abrangida pela proteção prevista no dispositivo.

Imagine-se, por exemplo, uma pessoa que, dentro de um estabelecimento comercial, passe a realizar determinado discurso, manifestação, ato simbólico, exposição de ideias ou qualquer outra forma de exteriorização de pensamento. **Como o responsável pelo estabelecimento deverá identificar se aquele ato está abrangido pelo conceito de “livre expressão e manifestação” previsto no projeto? Qual será o critério que deverá utilizar?**

Quem definirá se determinada conduta constitui efetivamente uma manifestação protegida pela norma? Será o proprietário ou responsável pelo estabelecimento? Será o agente fiscalizador? Será a autoridade administrativa responsável pelo processo sancionador? Ou somente após a instauração de um processo administrativo será possível definir se o ato praticado estava ou não compreendido na expressão utilizada pelo legislador?

O projeto não estabelece qualquer resposta para essas questões. A deficiência torna-se ainda mais evidente porque o inciso II não estabelece quais elementos caracterizam uma manifestação para os fins da norma. Não se define se a expressão abrange manifestações verbais, gestuais, religiosas, filosóficas, políticas, culturais, simbólicas ou outras formas de exteriorização do pensamento. **Consequentemente, o responsável pelo estabelecimento não possui, a partir do próprio texto legal, elementos suficientes para identificar previamente quais condutas deverá tolerar em razão da proteção conferida pelo dispositivo e quais poderá legitimamente restringir.**

Surge, portanto, uma situação de evidente insegurança jurídica: **o particular é obrigado a permitir uma conduta que a própria lei não define, sob pena de sofrer uma sanção administrativa caso, posteriormente, a Administração entenda que aquela conduta estava abrangida pela expressão “livre expressão e manifestação”.** A norma não apenas deixa de definir a conduta sancionável, mas também não define com clareza qual é a conduta que o estabelecimento estaria obrigado a permitir.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



O princípio da legalidade e da segurança jurídica, especialmente quando se trata da imposição de sanções, exige que o administrado possa conhecer previamente os limites de sua atuação. Não é razoável que o particular somente descubra, após a fiscalização e eventual processo administrativo, que determinada conduta que restringiu ou impediu em seu estabelecimento era considerada, pela Administração, uma manifestação protegida pelo dispositivo.

Em última análise, **quem irá definir o que é “livre expressão e manifestação” será o próprio aplicador da norma**, diante de cada situação concreta, justamente porque o legislador não estabeleceu os critérios necessários para essa definição. Transfere-se, assim, para a Administração Pública uma tarefa que deveria ser desempenhada previamente pelo legislador: **delimitar o conteúdo da conduta cuja restrição poderá gerar responsabilidade administrativa.**

Desse modo, a expressão **“livre expressão e manifestação”**, tal como empregada no inciso II do artigo 2º, **não apresenta conteúdo suficientemente determinado para integrar, de forma adequada, um tipo sancionador.** A indefinição do conceito e a ausência de critérios para sua identificação comprometem a segurança jurídica e permitem que o conteúdo da própria infração seja definido somente posteriormente, diante do caso concreto.

Por essa razão, também sob esse aspecto, o inciso II padece de vício material de inconstitucionalidade, por afronta aos princípios da **legalidade, tipicidade administrativa e segurança jurídica**, uma vez que não cabe ao administrado suportar sanção por descumprimento de uma obrigação cujo próprio conteúdo não foi suficientemente delimitado pelo legislador.

Também merece reparo o inciso III do artigo 2º, que considera infração “praticar atendimento selecionado ou discriminatório em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços”.

Novamente, o projeto utiliza expressões de conteúdo indeterminado para definir uma conduta que poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas. Afinal, **o que caracteriza um “atendimento selecionado”?**



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



A expressão, por si só, não permite identificar qual comportamento concreto será considerado ilícito. Todo estabelecimento comercial ou prestador de serviços realiza, em alguma medida, atendimento de forma selecionada, seja em razão da ordem de chegada, da disponibilidade de produtos ou serviços, da existência de horários previamente estabelecidos, de agendamentos, de critérios de segurança, de capacidade de atendimento ou de outras circunstâncias próprias da atividade desenvolvida.

Nesse contexto, **quando um atendimento passa a ser considerado “selecionado” para fins de caracterização da infração?** Qual é o critério objetivo que permitirá ao comerciante ou prestador de serviço saber que determinada forma de atendimento deixou de ser uma escolha legítima de organização de sua atividade e passou a constituir uma infração administrativa? **O projeto não estabelece essa distinção.**

Não se questiona, evidentemente, a legitimidade e a necessidade de combater práticas racistas e discriminatórias. O que se questiona é a forma como o projeto pretende fazê-lo.

No âmbito do direito administrativo sancionador, a descrição da infração deve apresentar grau suficiente de determinação, justamente para impedir que a Administração Pública disponha de liberdade excessiva para definir posteriormente, diante do caso concreto, qual comportamento será considerado ilícito.

A deficiência na definição das condutas torna-se ainda mais relevante quando se observam as penalidades previstas no artigo 6º, que estabelece sanções que vão desde a advertência até a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização municipal.

O inciso V, por exemplo, permite a cassação do alvará nos casos de “reincidência grave” ou de “infração de especial gravidade”. Nesse ponto, novamente se verifica a utilização de conceitos que não foram suficientemente delimitados. O que deve ser compreendido por “reincidência grave”?

A reincidência possui conceito jurídico próprio e pressupõe a prática de nova infração após a existência de decisão administrativa definitiva. Todavia, **o projeto não estabelece qual seria a definição de uma reincidência grave**, tampouco quais circunstâncias diferenciariam uma reincidência comum daquela considerada grave para fins de aplicação da penalidade mais severa.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



O mesmo ocorre com a expressão “infração de especial gravidade”. **O projeto não estabelece parâmetros concretos para definir quais infrações se enquadrariam nessa categoria**, deixando ao aplicador da norma a tarefa de estabelecer, posteriormente, o significado e o alcance da expressão.

Também merece reparo a própria forma de quantificação das multas estabelecidas nos incisos II e III do artigo 6º. O projeto fixa as penalidades em 1.000 (mil) e 3.000 (três mil) UFMs – Unidade Fiscal do Município, respectivamente.

Ocorre que a utilização da UFM como unidade de referência para a fixação das penalidades **não se mostra compatível com a sistemática atualmente adotada pelo Município de Mogi Mirim para a cobrança de multas administrativas, que não mais utiliza esse parâmetro para estabelecer o valor efetivamente exigido, sendo as multas atualmente expressas e cobradas pelo seu valor real.**

Ao adotar como referência uma unidade fiscal que não corresponde ao parâmetro atualmente utilizado pelo Município para a cobrança das multas administrativas, a proposição introduz uma referência estranha à sistemática municipal vigente, dificultando a identificação imediata do valor efetivo da penalidade e comprometendo a previsibilidade da sanção.

Por fim, o §1º do artigo 6º, permite que os valores das multas sejam elevados em até **10 (dez) vezes**, quando considerados o porte do estabelecimento e a gravidade da infração.

Nesse ponto, verifica-se que **o projeto não estabelece qualquer metodologia objetiva capaz de indicar quando a multa deverá ser majorada, tampouco quais critérios deverão ser utilizados para determinar se o aumento será de duas, três, cinco ou até dez vezes o valor originalmente previsto.**

A proposição estabelece um limite máximo de majoração extremamente elevado, mas não fornece parâmetros suficientes para a definição da penalidade concreta. Não se identifica, por exemplo, qual dimensão do estabelecimento deverá ser considerada para fins de enquadramento, quais critérios objetivos determinarão que determinado valor de multa é “inócuo”, nem qual relação deverá existir entre a gravidade da infração e o multiplicador aplicado.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Dessa forma, o §1º do artigo 6º afronta os princípios da **legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade**, ao admitir uma majoração de até 10 (dez) vezes sem estabelecer critérios objetivos que guardem correspondência entre a conduta praticada e a intensidade da sanção aplicada. A ausência de parâmetros para a definição do multiplicador permite que situações semelhantes resultem em penalidades substancialmente distintas, sem justificativa normativa suficiente, conferindo excessiva margem de discricionariedade à Administração e comprometendo a adequação e o equilíbrio da sanção em relação à infração cometida.

É importante ressaltar que a conclusão pela inconstitucionalidade não decorre da finalidade pretendida pelo projeto. A proteção contra o racismo e contra qualquer forma de discriminação constitui finalidade legítima e encontra amplo respaldo constitucional.

O vício reside, portanto, na forma como a proposição estrutura as infrações e respectivas sanções. A legítima intenção de combater práticas discriminatórias não dispensa o legislador do dever de formular normas suficientemente claras, objetivas e previsíveis quando pretende impor sanções administrativas.

Dessa forma, embora seja reconhecida a competência municipal para disciplinar a matéria e a legitimidade constitucional do objetivo perseguido, os artigos 1º, 2º e 6º da proposição, por constituírem o núcleo normativo do projeto, apresentam vícios materiais relacionados à **ausência de suficiente determinação das infrações, à utilização de parâmetro inadequado para quantificação das multas e à falta de critérios objetivos para a gradação e majoração das penalidades.**

Por consequência, entende-se que o Projeto de Lei nº 72 de 2026 **não se encontra apto a prosseguir em sua tramitação, sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade, concluindo-se pela sua inconstitucionalidade material.**

b) Conveniência e Oportunidade

Embora a finalidade da proposição seja socialmente relevante e esteja voltada à repressão de práticas racistas e discriminatórias, a análise de conveniência e oportunidade resta prejudicada diante dos vícios de constitucionalidade identificados.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto de Lei nº 72 de 2026, o relator **não propõe** emendas ao texto do projeto.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **rejeita** o Projeto de Lei nº 72 de 2026, considerando-o inconstitucional.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
 - Vereador Marcio Evandro Ribeiro (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - E1FX-9MK5-TM6N-1A7U



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, art. 30, incisos I e II:** confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
2. **SGP Consultoria Legislativa. Consulta nº 0272/2026/MN/G (Código 000335):** análise técnica da proposição que reconhece a existência de conceitos jurídicos indeterminados e expressões vagas no projeto, destacando a necessidade de observância do princípio da legalidade e da tipicidade administrativa, bem como a necessidade de critérios objetivos para a gradação das penalidades e majoração das multas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - E1FX-9MK5-TM6N-1A7U



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 72 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 72 de 2026.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 10 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - E1FX-9MK5-TM6N-1A7U



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E1FX9MK5TM6N1A7U>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E1FX-9MK5-TM6N-1A7U

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - E1FX-9MK5-TM6N-1A7U